

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº.

10940.001178/99-61

Recurso nº.

127.651

Matéria

IRPJ - Exs.: 1997 a 1999

Recorrente

ALPHA LABORATÓRIOS S/C LTDA.

Recorrida Sessão de DRJ em CURITIBA - PR

Sessao de

18 de outubro de 2001

Acórdão nº.

107-06.443

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COEFICIENTE DA BASE DE CÁLCULO - As clínicas que prestam serviços médicos, cujas atividades não contemplam aqueles executados por entidades hospitalares devem apurar a base de cálculo do IRPJ com base no coeficiente de 32%, nos termos do artigo 15, IV, "a", da Lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA LABORATÓRIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Martins Valero.

PSECLOVIS ALVES

PRESIDENTE

MM WULL MARTINS

RELATOR

FORMALIZADO EM:

0 8 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



10940.001178/99-61

Acórdão nº. : 107-06.443

Recurso nº.

: 127.651

Recorrente

ALPHA LABORATÓRIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

ALPHA LABORATÓRIOS S/C LTDA., já qualificada nestes autos. recorre a este Colegiado, pela petição de fls. 202/209, da decisão prolatada às fls. 179/194, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 112.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido, cujo enquadramento legal deu-se com base no artigo 77 do Decreto-lei nº 5844/43; art. 149 da Lei nº 5172/66; arts. 15 e 40 da Lei nº 8.541/92; Arts. 28 e 31 da Lei nº 8981/95; arts. 1°, 3° e 15 da Lei n° 9.249/95; e arts. 1° e 25, da Lei n° 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 129/136, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ -

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. É improcedente a arguição de vício formal do auto de infração com base em alegações relativas a requisitos legais não previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO.

Serviços hospitalares são aqueles em que estabelecimento prestador promove a internação e hospedagem do paciente para aplicar-lhe tratamento, com acompanhamento ininterrupto de médicos enfermeiros, entre outros, com assunção de todos os

10940.001178/99-61

Acórdão nº. :

107-06.443

custos de atividades classificadas como auxiliares (serviços de hotelaria, lavanderia, culinária, segurança, transporte de pacientes, etc).

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO. SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. A pessoa jurídica que se dedica à atividade de prestação de serviços de análises clínicas, ainda que executada dentro de hospital, está sujeita ao coeficiente de 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto no regime de tributação pelo lucro presumido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria tributável não expressamente contestada, sendo de se prosseguir na cobrança da exigência correspondente.

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de oficio, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes a partir de 01/04/95 à taxa referencial do Selic para títulos federais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 11/06/01, como faz prova o AR de fls. 201, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/07/01, protocolo às fls. 202, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

 a) que possui sede dentro do prédio da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, onde desenvolve suas atividades, por força de um contrato firmado entre as partes;

10940.001178/99-61

Acórdão nº.

107-06.443

 b) que as atividades desenvolvidas pela recorrente tem como destinatários os pacientes da Santa Casa, sendo que o custo de tais serviços/atividades, é repassado para a conta hospitalar do paciente, e cobrado juntamente com esta, sendo que após, a própria Santa Casa, depois de efetuar um desconto de 10% do total, a título de custo estrutural, repassa o valor à recorrente;

- c) que, a quase totalidade dos pacientes da Santa Casa são conveniados pelo SUS e o preço dos serviços que lhes são prestados obedece ao tabelamento do Governo;
- d) que, pela forma como a recorrente exerce suas atividades, está claro que tais serviços devem ser entendidos como hospitalares;
- e) que os serviços prestados são laboratoriais, mas os mesmos estão incluídos na conta hospitalar e obedecem o valor estipulado pela Santa Casa, portanto, são caracterizados como serviços hospitalares, e com base de cálculo de 8% de sua renda bruta.

Às fls. 212, o despacho do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10940.001178/99-61 Acórdão nº. : 107-06.443

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o litígio colocado em discussão na presente instância restringe-se na determinação do coeficiente para a apuração do lucro presumido, tendo em vista a atividade exercida pela recorrente.

A lide repousa-se, pois, na questão relativa à exata natureza do serviço prestado pela recorrente, vale dizer, se se trata, efetivamente, de serviços hospitalares ou da prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, fatos que determinam a aplicação de coeficientes diversos de determinação do lucro presumido, base de cálculo para o imposto de renda.

O enquadramento legal do lançamento deu-se com base no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, verbis:

- "Art. 15 A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- § 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
- I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

Processo nº. : 10940.001178/99-61 Acórdão nº. : 107-06.443

- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no "caput" deste artigo:
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 29 da referida Lei:
- III trinta e dois por cento, para as atividades de:
- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(....)."

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/97, detalhou as atividades, explicitando:

- "Art. 3° À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6° do artigo anterior.
- § 1° A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade.
- § 2° Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:
- I 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;
- III 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais servicos transporte;"

10940.001178/99-61

Acordão nº.

107-06.443

Como visto, a atividade de prestação de serviços sujeita-se, portanto, ao coeficiente de 32% para a apuração da base de cálculo do IRPJ, estabelecido no título "prestação de serviços em geral".

Por outro lado, às atividades exercidas por empresas do ramo hospitalar, é reservado o percentual de 8%.

O deslinde da questão, pois, exige a delimitação do que se entende por serviço hospitalar.

Nesse sentido, pode-se dizer que a definição de serviços hospitalares envolve os serviços prestados por um empreendimento que possa ser classificado como hospital nos termos da conceituação trazida pela Portaria nº 30 BSB do Ministério da Saúde – MS, de 11/02/77:

"É parte integrante de uma organização médica e social, cuja função básica consiste em proporcionar à população assistência médica integral, curativa e preventiva, sob quaisquer regimes de atendimento, inclusive o domiciliar, constituindo-se também em centros de educação, capacitação de recursos humanos e de pesquisas, em saúde, bem como de encaminhamentos de pacientes, cabendo-lhe supervisionar e orientar os estabelecimentos de saúde a ele vinculados tecnicamente."

Outros subsídios podem ser buscados em diplomas administrativos como o Parecer Normativo COSIT nº 36 de 30/05/77 que, se referindo a despesas médicas e hospitalares a título de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física, determina:

[&]quot;... podendo ser considerados como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde. Portanto, são admitidas não somente as despesas efetivamente efetuadas com médicos de qualquer

10940.001178/99-61

Acórdão nº. : 107-06.443

especialidade, como também com profissionais devidamente habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação proporcionados ao paciente, desde que incluídas na conta do estabelecimento hospitalar. Neste caso, estão, também, as despesas efetuadas com enfermeiros, massagistas e demais profissionais cujos servicos, em razão do estado físico ou mental do paciente, se manifestem necessários. E ainda, de acordo com a mesma linha de raciocínio, são admitidas as despesas de medicamentos, aplicações, exames, etc., quando, iqualmente, incluídas na conta do hospital..."

Isso posto, conclui-se que o legislador, ao estabelecer coeficientes diferenciados para a apuração da base de cálculo do tributo, buscou atribuir menor carga tributária àquelas atividades nas quais os custos são majores. Daí resulta o pressuposto de que o empreendimento, para ser classificável como prestador de serviços hospitalares, deve apresentar os fatores inerentes a tal atividade, o que implica a existência de uma diversidade de custos característicos de um hospital como internação, alimentação, hotelaria, etc., oferecendo um tratamento integral ao paciente, que não se verificam no caso da mera prestação de serviços gerais de profissão legalmente regulamentada onde o serviço concentra-se na prestação técnica do profissional.

No caso em questão, a recorrente realmente exerce suas atividades dentro de um hospital, mas porem com ele não se confunde, pois tratamse de pessoas jurídicas autônomas, sendo que não respondendo pelos serviços inerentes à hospedagem, limitando suas atividades à prestação de serviços médicos para os quais está habilitada, cabendo ao hospital os serviços inerentes à atividade hospitalar...

Dessa forma, por não se tratar de empresa prestadora de serviços hospitalares, pois não oferece a diversidade de serviços e custos inerentes a estes, enquadra-se a recorrente na rubrica de serviços gerais, cujo

Processo nº. : 10940.001178/99-61 Acórdão nº. : 107-06.443

coeficiente para a apuração do lucro presumido é de 32%, nos exatos termos do auto de infração.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro de 2001.

Matanage Martins